



Prof. Fernando Leão

**GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS NA LEI N° 14.133/2021**

@professorfernandoleao



Prof. Fernando Leão

OBJETIVO

Difundir conhecimentos atualizados teóricos e práticos acerca da Gestão e Fiscalização dos Contratos Administrativos, buscando, à luz da doutrina, jurisprudência e legislação atualmente aplicáveis ao tema, promover a capacitação, a atualização e o aperfeiçoamento dos participantes.

@professorfernandoleao



Prof. Fernando Leão

**LEI 14.133/2021 – NOVA LEI DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS –
CONTEXTUALIZAÇÃO E CONCEITOS**

@professorfernandoleao

Contextualização e Conceitos

Regime de Transição: Lei nº 14.133/2021

Art. 191 – Lei nº 14.133/2021

Parágrafo único. (...), se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.



Prof. Fernando Leão



Contextualização e Conceitos

Regime de Transição: Art. 191 – Lei nº 14.133/2021

“Por exemplo, no caso de serviços contínuos, cujo inciso II do artigo 57 da Lei nº 8666/93 permite prorrogações sucessivas até 60 meses, é bem possível que sejam prorrogados em 2024, 2025, 2026, 2027, encerrando-se apenas em 2028 (...). A transição será longa. O regime antigo, baseado na Lei nº 8.666/93, ainda permanecerá produzindo efeitos por muitos anos”. **NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 5ª edição, Editora Forum.**



Prof. Fernando Leão



Contextualização e Conceitos

Regime de Transição: Art. 191 – Lei nº 14.133/2021

“(…) Assim, por exemplo, um contrato de serviço continuado, lastreado no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8666/93 assinado em 2021, poderá ter sua vigência prorrogada (renovada) anualmente, até o prazo de 60 meses, alcançando então, teoricamente, o ano de 2026. Mas alguém pode se perguntar: seria possível isso, já que a partir de 2023, em princípio, a Lei nº 8.666/93 terá sido revogada? A resposta é positiva, nos termos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021”. **TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª Edição. Ed. Juspoividim, 2021.**



Prof. Fernando Leão



Contextualização e Conceitos

Da Fase Preparatória: Art. 18 – Lei nº 14.133/2021

§ 1º O estudo técnico preliminar (...) deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)



Prof. Fernando Leão



Contextualização e Conceitos

Da Fase Preparatória: Art. 18 – Lei nº 14.133/2021

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;



Prof. Fernando Leão



Contextualização e Conceitos

Definições: Art. 6º – Lei nº 14.133/2021

Termo de Referência:

Documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

(...)



Prof. Fernando Leão



Contextualização e Conceitos

Definições: Art. 6º – Lei nº 14.133/2021

Termo de Referência:

f) Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;



Prof. Fernando Leão



Contextualização e Conceitos

Definições: Art. 6º – Lei nº 14.133/2021

Projeto Básico: conjunto de elementos **necessários e suficientes**, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a **obra ou o serviço**, (...) devendo conter os seguintes elementos:



Prof. Fernando Leão



Contextualização e Conceitos

Definições: Art. 6º – Lei nº 14.133/2021

Projeto Básico:

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;



Prof. Fernando Leão



Contextualização e Conceitos

Definições: Art. 25 – Lei nº 14.133/2021

Edital:

O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.



Prof. Fernando Leão





Prof. Fernando Leão

FISCAIS E GESTORES DE CONTRATO – ASPECTOS GERAIS

@professorfernandoleao

Fiscais e Gestores de Contratos

Art. 8º – Lei nº 14.133/2021

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções (...).



Prof. Fernando Leão

A nova Lei de Licitações e Contratos



Estudo de Caso



Não podem participar do certame parentes de 3º grau do Fiscal do Contrato. Verdadeiro ou Falso?



Prof. Fernando Leão



Fiscais e Gestores de Contratos

Art. 14 – Lei nº 14.133/2021

Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)



Prof. Fernando Leão

A nova Lei de Licitações e Contratos



Fiscais e Gestores de Contratos

Art. 14 – Lei nº 14.133/2021

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;



Prof. Fernando Leão



Resposta - Verdadeiro

Não podem participar do certame parentes de 3º grau do **Fiscal de Contrato**.



Prof. Fernando Leão



Fiscais e Gestores de Contratos

Serviço Terceirizado – Art. 48 – Lei nº 14.133/2021

Parágrafo único.

Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.



Prof. Fernando Leão





Prof. Fernando Leão

**CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:
NOVO REGIME JURÍDICO**

@professorfernandoleao

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CONCEITO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

“Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vinculo e estipulação de obrigações recíprocas.”



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CONCEITO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

“Contratos celebrados entre a Administração e particulares são diferentes dos firmados no âmbito do direito privado.”



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CONCEITO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

“Nos contratos celebrados entre particulares vale como regra a disponibilidade da vontade, mas naqueles em que a Administração Pública é parte, deve existir a constante busca pelo interesse público”.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CONCEITO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

“As partes do contrato administrativo não são colocadas em situação de igualdade”.

“A Administração assume posição de supremacia e pode, por exemplo, modificar ou rescindir unilateralmente o contrato e impor sanções ao particular.”



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 89 – Lei nº 14.133/2021

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes (...).



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 90 – Lei nº 14.133/2021

A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, (...) sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 90 – Lei nº 14.133/2021



§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Formalização: Art. 91 – Lei nº 14.133/2021

Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Formalização: Art. 91 – Lei nº 14.133/2021

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Formalização: Art. 91 – Lei nº 14.133/2021

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Formalização: Art. 92 – Lei nº 14.133/2021

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Formalização: Art. 92 – Lei nº 14.133/2021

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO

Modificação dos preços com a finalidade específica de compensar os efeitos das flutuações decorrentes da inflação, mediante utilização de índices oficiais de variação dos preços.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Formalização: Art. 92 – Lei nº 14.133/2021

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Formalização: Art. 92 – Lei nº 14.133/2021

§ 4º:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Formalização: Art. 92 – Lei nº 14.133/2021

§ 4º:

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Formalização: Art. 92 – Lei nº 14.133/2021

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista (...).



Prof. Fernando Leão



JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Estabeleça como prática na elaboração de cláusulas contratuais que tratem de reajuste de preços, índices que reflitam a variação efetiva do custo do fornecimento de bens ou serviços, ou a adoção de índices específicos que apresentem pertinência com estes, deixando patente desde a fase de licitação qual será o índice a ser utilizado para efeito de reajuste (...).

TCU Acórdão 2123/2006 Primeira Câmara



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Revisão: Art. 124 – Lei nº 14.133/2021

Os contratos (...) poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes :

(...)



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Revisão: Art. 124 – Lei nº 14.133/2021

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Revisão

É cabível nos casos em que a alteração decorre de modificação excepcional nos preços, desvinculada da inflação;



A execução do contrato se submete à extraordinária e inesperada alteração de custos;



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Revisão

Quando os encargos contratuais sofrem alteração, em razão de fato extraordinário e imprevisível, estranho à avença, motiva-se a necessidade de se proceder à revisão, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o equilíbrio original do contrato administrativo;



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Vigência X Eficácia

Vigência: Período de tempo durante o qual um contrato permanece obrigatório entre as partes. Tem início na data da assinatura do ajuste.

Eficácia: Ao serem respeitados os prazos de publicação e sendo ela realizada, o ato jurídico se torna perfeito.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Divulgação: Art. 94 – Lei nº 14.133/2021

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Divulgação: Art. 94 – Lei nº 14.133/2021

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Formalização: Art. 95 – Lei nº 14.133/2021

O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Formalização: Art. 95 – Lei nº 14.133/2021

- I - dispensa de licitação em razão de valor;
- II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.



Prof. Fernando Leão



ESTUDO DE CASO

É necessária a elaboração de instrumento de contrato nas compras com entrega imediata, se houver obrigação futura por parte do fornecedor. Verdadeiro ou Falso?



Prof. Fernando Leão



JURISPRUDÊNCIA DO TCU

É possível a formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediate e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, (...) à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa. Entende-se por “entrega imediata” aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração(...). **TCU - Acórdão 1234/2018 Plenário.**



Prof. Fernando Leão



JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Observe a necessidade de elaboração de instrumento de contrato, mesmo nas compras com entrega imediata, quando houver a obrigação de o fornecedor da mercadoria prestar assistência técnica (...). **Decisão 406/1996 Segunda Câmara (TCU)**



Prof. Fernando Leão



Resposta - Verdadeiro

É **necessária** a elaboração de **instrumento de contrato** nas compras com entrega imediata, se houver **obrigação futura** por parte do fornecedor.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 104 – Lei nº 14.133/2021

Prerrogativas da Administração

O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:



I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 104 – Lei nº 14.133/2021

Prerrogativas da Administração

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Duração: Art. 105 – Lei nº 14.133/2021

A duração dos contratos (...) será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Duração: Art. 106 – Lei nº 14.133/2021

A Administração podará celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Duração: Art. 106 – Lei nº 14.133/2021

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Duração: Art. 106 – Lei nº 14.133/2021

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Duração: Art. 106 – Lei nº 14.133/2021

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Duração: Art. 106 – Lei nº 14.133/2021

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Duração: Art. 107 – Lei nº 14.133/2021

Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Duração: Art. 109 – Lei nº 14.133/2021

A Administração podará estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

TIPOS: CONTRATO POR PRAZO

Objeto contratado consiste na execução de um serviço durante um prazo certo, determinado.

Alcançado o marco final para a duração do contrato, extingue-se a relação contratual.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

TIPOS: CONTRATO POR ESCOPO

O objeto contratado consiste na execução de um escopo, delimitando-se um prazo para tanto. O esgotamento do prazo não desonera as partes do cumprimento ou descumprimento de suas obrigações.

Assim, se o prazo esgotou e o objeto não foi realizado por culpa da contratada, esta estará automaticamente em mora.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Duração: Art. 111 – Lei nº 14.133/2021

Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Execução: Art. 115 – Lei nº 14.133/2021

§ 1º É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Execução: Art. 115 – Lei nº 14.133/2021

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Execução: Art. 115 – Lei nº 14.133/2021

§ 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Fiscalização: Art. 117 – Lei nº 14.133/2021

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Fiscalização: Art. 7º – Lei nº 14.133/2021

Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preenchem os seguintes requisitos:



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Fiscalização: Art. 7º – Lei nº 14.133/2021

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Fiscalização: Art. 7º – Lei nº 14.133/2021

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.



Prof. Fernando Leão



JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Designe (...) representantes da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços e mantenha essa designação atualizada. Aperfeiçoe os mecanismos existentes tornando-os transparentes, seguros e rastreáveis de modo a permitir verificar quantidade e qualidade dos serviços prestados e somente pague os serviços prestados na totalidade, mediante evidência documental da realização dos serviços contratados, de acordo com a qualidade prevista no edital da licitação e após o efetivo controle dos fiscais do contrato, (...). TCU - Acórdão 265/2010 Plenário



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Fiscalização: Art. 117 – Lei nº 14.133/2021

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Fiscalização: Art. 117 – Lei nº 14.133/2021

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Fiscalização: Art. 117 – Lei nº 14.133/2021

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Fiscalização: Art. 117 – Lei nº 14.133/2021

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros (...), deverão ser observadas as seguintes regras:



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Fiscalização: Art. 117 – Lei nº 14.133/2021

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Fiscalização: Art. 117 – Lei nº 14.133/2021

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Independentemente de comprovação de culpa ou dolo, o terceiro contratado para assistir ou subsidiar o fiscal do contrato poderá ser responsabilizado por falhas e omissões que cometer no exercício desta função.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Fiscalização: Art. 119 – Lei nº 14.133/2021

O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Fiscalização: Art. 120 – Lei nº 14.133/2021

O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Fiscalização: Art. 121 – Lei nº 14.133/2021

Somente o contratado será responsável pelos encargos **trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais** resultantes da execução do contrato.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Fiscalização: Art. 121 – Lei nº 14.133/2021

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (...).



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Fiscalização: Art. 121 – Lei nº 14.133/2021

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.



Prof. Fernando Leão



JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Fiscalize a execução dos contratos de prestação de serviços, em especial no que diz respeito à obrigatoriedade de a contratada arcar com todas as despesas decorrentes de obrigações trabalhistas relativas a seus empregados, de modo a evitar a responsabilização subsidiária da entidade pública, uma vez que a ausência de pendência por ocasião da assinatura do contrato não assegura que isso não venha a ocorrer durante a execução do contrato.

Acórdão 1391/2009 Plenário

OBS: RE 760.931/2017 STF



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Contratos: Art. 122 – Lei nº 14.133/2021

Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Contratos: Art. 122 – Lei nº 14.133/2021

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.



Prof. Fernando Leão



Estudo de Caso

É possível que o edital admita a subcontratação total do objeto. **Verdadeiro ou Falso?**



Prof. Fernando Leão



JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.

TCU - Acórdão 14193/2018 Primeira Câmara.



Prof. Fernando Leão



Resposta - Falso

É **possível** que o edital admita a **subcontratação total** do objeto.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Alterações: Art. 125 – Lei nº 14.133/2021

Nas alterações unilaterais (...), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).



Prof. Fernando Leão



ESTUDO DE CASO

A celebração de aditivo em percentual superior a 25% é irregularidade grave, o que implica a nulidade do contrato. Desse modo, mesmo que o objeto do aditivo tenha sido executado adequadamente, a Administração não poderá efetuar o pagamento. Verdadeiro ou Falso?



Prof. Fernando Leão



JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Embora a celebração de aditivo em percentual superior a 25% do valor original do contrato seja irregularidade grave, (...) o que deveria implicar a nulidade do ato e de suas consequências jurídicas, não há dano se o objeto do aditivo tiver sido executado adequadamente, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. **Acórdão 51/2018 Plenário, Monitoramento, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.**



Prof. Fernando Leão



Resposta - Falso

A celebração de aditivo em percentual superior a 25% é irregularidade grave, o que implica a nulidade do contrato. Desse modo, mesmo que o objeto do aditivo tenha sido executado adequadamente, ~~a Administração não poderá efetuar~~ o pagamento.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Apostilamento: Art. 136 - Lei nº 14.133/2021

Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Apostilamento: Art. 136 - Lei nº 14.133/2021

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Gestão & Fiscalização

Fatores que influenciam no resultado de uma contratação:

- a) Gestão e fiscalização atuantes.
- b) Ações de capacitação junto aos fiscais.
- c) Designação das atribuições dos fiscais.
- d) Presença de fiscais nos locais de prestação dos serviços e/ou recebimento do material.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Gestão & Fiscalização - IN 05/2017 MPOG

As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, (...)



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Gestão & Fiscalização - IN 05/2017 MPOG

(...) bem como prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Gestão & Fiscalização - IN 05/2017 MPOG

Para o exercício da função, o gestor e fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Gestão & Fiscalização - IN 05/2017 MPOG

Na indicação de servidor devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Gestão & Fiscalização - IN 05/2017 MPOG

O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, devendo expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições, se for o caso.



Prof. Fernando Leão



ESTUDO DE CASO

O Gestor e o Fiscal de contratos poderá ser a mesma pessoa, em razão da semelhança de suas atribuições, não se aplicando ao caso o Princípio da Segregação de Funções.
Verdadeiro ou Falso?



Prof. Fernando Leão



JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Acórdão nº 1.094/2013 – Plenário (TCU)

9.1.1. providencie portaria de designação específica para fiscalização de cada contrato, com atestado de recebimento pelo fiscal designado e que constem claramente as atribuições e responsabilidades (...).



Prof. Fernando Leão



JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Acórdão nº 1.094/2013 – Plenário (TCU)

9.1.2. designe fiscais considerando a formação acadêmica ou técnica do servidor/funcionário, a segregação entre as funções de gestão e de fiscalização do contrato, bem como o comprometimento concomitante com outros serviços ou contratos, de forma a evitar que o fiscal responsável fique sobrecarregado devido a muitos contratos sob sua responsabilidade;



Prof. Fernando Leão



JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Acórdão nº 1.094/2013 – Plenário (TCU)

9.1.3. realize sistematicamente o acompanhamento dos trabalhos realizados pelos fiscais;

(...)



Prof. Fernando Leão



JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Acórdão nº 1.094/2013 – Plenário (TCU)

9.1.10. oriente os fiscais de contrato a documentar todos os eventos em processo específico de fiscalização, incluindo toda a documentação fornecida pela empresa (...) de modo a registrar o histórico do contrato e viabilizar o rastreamento de eventos, responder a questionamentos feitos em auditorias, aplicar penalidades, bem como servir de base para processos de contratações futuras;



Prof. Fernando Leão



Resposta - Falso

O Gestor e o Fiscal de contratos ~~poderá ser a mesma pessoa~~, em razão da semelhança de suas atribuições, ~~não se aplicando~~ ao caso o Princípio da Segregação de Funções.



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Gestão & Fiscalização – Art. 5º IN 05/2017 MPOG

É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

(...)

III - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Gestão & Fiscalização – Art. 5º IN 05/2017 MPOG

IV - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação (...)



Prof. Fernando Leão



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Gestão & Fiscalização – Art. 5º IN 05/2017 MPOG

V - considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;

VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços (...)



Prof. Fernando Leão



ESTUDO DE CASO

Poderá atestar o recebimento do material o chefe do setor de almoxarifado, na ausência do fiscal de contrato. Verdadeiro ou Falso?



Prof. Fernando Leão



JURISPRUDÊNCIA DO TCU

(...) o Setor de Contabilidade do (...) deve confrontar todos os “atestos” das notas fiscais com as portarias de fiscalização de contratos, e só realizar os pagamentos se os “atestos” forem efetuados pelo fiscal da atividade, regularmente designado, sob pena de responsabilidade solidária, uma vez que este exame é uma das etapas da liquidação da despesa, conforme estabelecem os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. **Acórdão nº 1.612/2013-Plenário**



Prof. Fernando Leão



Resposta - Falso

~~Poderá atestar~~ o recebimento do material o chefe do setor de almoxarifado, na ausência do fiscal de contrato.



Prof. Fernando Leão



ESTUDO DE CASO

Via de regra, poderá o fiscal de contrato, receber equipamento com marca diferente daquela especificada no contrato. Verdadeiro ou Falso?



Prof. Fernando Leão



JURISPRUDÊNCIA DO TCU

(...) apresentar razões de justificativa pela autorização para o recebimento de notebook da fabricante Semp Toshiba, marca distinta da oferecida na proposta da empresa vencedora do Pregão Eletrônico Registro de Preços n.º 37/2008 (da fabricante Sony), à míngua de análise técnica que assegure o atendimento das especificações do edital e que a performance do novo equipamento seja idêntica ou melhor ao da marca Sony.

Acórdão n.º 558/2010 TCU Plenário



Prof. Fernando Leão



Resposta - Falso

Via de regra, **podará** o fiscal de contrato, receber equipamento com marca diferente daquela especificada no contrato.



Prof. Fernando Leão





Prof. Fernando Leão

**CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NA LEI N°
14.133/2021: GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E
APLICAÇÃO DE PENALIDADES NOS
FORNECEDORES**

@professorfernandoleao